Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-208/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59/2013
PROTOCOLO	:	1376101
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
VALOR	:	R$ 48.091,30 (QUARENTA E OITO MIL NOVENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 161/2012), celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Buss & Prior Ltda.***, objetivando a prestação de serviços de lavagem dos veículos e máquinas pesadas, ônibus, caminhões e motos para diversas secretarias Municipais e Departamentos da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, com valor contratual no montante de R$ 48.091,30 (quarenta e oito mil noventa e um reais e trinta centavos).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, a qual decidiu pela sua regularidade e legalidade através da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9273/2013 (TC/MS-064/2013), bem como a formalização do contrato que recebeu julgamento também pela sua legalidade e regularidade, conforme deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-57/2014.

Diante disso, analisamos o termo aditivo e a execução financeira do presente Contrato Administrativo.

1) Termos Aditivos de Valor

Alteração	Data da Formalização	Data da Publicação	Data da Remessa	Valor (R$)
1º T.A.	28.11.2012	11.12.2012	18.12.2012	3.450,00

Os autos foram encaminhados para a Equipe Técnica da 6ª ICE que, ao examiná-lo, emitiu a Análise ANA-6ICE-9129/2014 (Peça 27), opinando pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, bem como pela regularidade e legalidade na execução financeira do contrato, tendo em vista que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-10029/2014 (Peça 29), acolhendo integralmente a manifestação da 6ª ICE, concluindo pela legalidade e regularidade tanto do Termo Aditivo quanto da Execução Financeira do contrato em tela.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato Administrativo 161/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Buss & Prior Ltda.*** encontra-se regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade do termo

aditivo e da execução financeira do referido Contrato Administrativo, a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Contrato	R$	48.091,30
Valor do Termo Aditivo ao Contrato	R$	3.450,00
Valor do Contrato + Termo Aditivo	R$	51.541,30
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	51.541,30
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	291,70
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	51.249,60
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	51.249,60
Total de Ordem Bancárias Emitidas	R$	51.249,60

Diante do apresentado, verifico que a execução deste Contrato Administrativo foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme ficou demonstrado com os documentos acostados e que o Termo Aditivo atende a legislação vigente.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo 161/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Buss & Prior Ltda.***, com base no artigo 10, inciso II c/c o artigo 120, inciso III – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** na Execução Financeira do Contrato Administrativo 161/2012, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb